PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a disponibilização de assentos na primeira fila em suas salas de aula aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDA e TDAH e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As unidades escolares públicas no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigadas a disponibilizar em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDA) e (TDAH), assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Parágrafo único. É direito do aluno diagnosticado a realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º. Para o atendimento do art. 1º, será necessária a apresentação por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovando o Transtorno sofrido pelo mesmo, sendo emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º. As escolas das redes públicas deverão prever e prover na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com TDA e TDAH, para que o profissional docente e o corpo técnico pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o *caput*.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de agosto de 2019



Moisés Rocha

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas, o TDA e TDAH (transtorno do déficit de atenção e transtorno com déficit de atenção e hiperatividade) é um distúrbio neurológico crônico que se caracteriza por desatenção, desassossego e impulsividade. Esses sinais devem obrigatoriamente manifestar-se na infância, mas podem perdurar por toda a vida se não forem devidamente reconhecidos e tratados.

O distúrbio afeta de 3% a 5% das crianças em idade escolar e sua prevalência é maior entre os meninos. A dificuldade para manter o foco nas atividades propostas e a agitação motora que caracterizam a síndrome podem prejudicar o aproveitamento escolar e ser responsável por rótulos depreciativos que não correspondem ao potencial psicopedagógico dessas crianças.

Diante do aqui exposto, acredito que a didática em sala de aula deve buscar meios que melhorem a concentração destes alunos. Portanto, de forma a contribuir para promover uma melhor escolarização, com engajamento de professores e a aprendizagem dos alunos com TDA e TDAH, se faz de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 12 de agosto de 2019.



Moisés Rocha


SIC
EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.